



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/183 (REG-I-PC)

Processo contraordenacional 500.30.01/2021/27 em que é
arguida Moulson & Howes, Lda., titular da publicação periódica
“Algarve Lifestyle Magazine”

Lisboa
27 de abril de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/183 (REG-I-PC)

Assunto: Processo contraordenacional 500.30.01/2021/27 em que é arguida Moulson & Howes, Lda., titular da publicação periódica “Algarve Lifestyle Magazine”

I. Relatório

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social [Deliberação ERC/2021/302 (REG-NET)], adotada em 7 de outubro de 2021, de fls. 1 a fls. 4 dos autos, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), designadamente as previstas na alínea j) do artigo 8.º, nas alíneas c) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o previsto no artigo 67.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, foi deduzida Acusação contra a Arguida Moulson & Howes, Lda., proprietária da publicação periódica “Algarve Lifestyle Magazine”, com sede em Messines de Baixo, CXP, CP 301-X 8375-046 São Bartolomeu de Messines, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no artigo 13.º do Decreto Regulamentar dos Registos¹, segundo o qual as entidades proprietárias de publicações periódicas não podem iniciar a sua edição, mesmo eletrónica, antes de efetuado o registo.

¹ Aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2008, de 27 de fevereiro, Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro e Decreto Regulamentar n.º 7/2021, de 6 de dezembro.

3. A Arguida foi notificada, pelo Ofício n.º SAI-ERC/2022/9028, datado de 3 de outubro de 2022, **a fls. 30** dos presentes autos, da Acusação, **de fls. 30 a fls. 37** dos autos, tendo sido o mesmo devolvido, conforme **fls. 29** dos autos.
4. A Arguida foi novamente notificada da Acusação, pelo ofício n.º SAI-ERC/2022/9579, datado de 27 de outubro, direcionado para uma morada diferente visualizada no separador “*Contact Us* na página inicial da publicação “Algarve Lifestyle Magazine”, e respetivo aviso de receção, **de fls. 38 a fls. 40** dos autos.
5. Face à ausência de resposta por parte da Arguida, foi solicitada a colaboração da Polícia de Segurança Pública de Faro para efeitos de notificação pessoal, através do ofício n.º SAI-ERC/2023/479, datado de 23 de janeiro de 2023, **de fls. 41 a fls. 51** dos autos.
6. No dia 31 de janeiro de 2023, foi rececionada comunicação da Polícia de Segurança Pública de Faro, na qual informava o reencaminhamento do pedido de colaboração da ERC para o Posto Territorial de São Bartolomeu de Messines, por ser este o competente na área de jurisdição da sede da Arguida, **de fls. 52 a fls. 54** dos autos.
7. No dia 3 de março de 2023 foi rececionada comunicação da Guarda Nacional Republicana do Posto Territorial de Messines, acompanhada de certidão negativa, dando nota da impossibilidade de notificação da Arguida da Acusação, **de fls. 55 a fls. 57** dos autos, tendo, contudo, sido efetuado contato telefónico com Simon Moulson, sócio-gerente da Arguida, a sociedade Moulson & Howes, Lda., o qual se terá comprometido a deslocar-se ao Posto de São Bartolomeu de Messines, para efeitos de notificação.
8. Sucede que o sócio-gerente da Arguida não se deslocou ao Posto de São Bartolomeu de Messines, nem tampouco atendeu os contactos telefónicos posteriormente realizados pela GNR.
9. A Arguida não apresentou defesa escrita.

II. Fundamentação da matéria de facto

a) Factos provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

10. A publicação “Algarve Lifestyle Magazine” é uma publicação periódica eletrónica alojada no sítio eletrónico www.algarvelifestylemagazine.com, conforme **fls. 11 a fls. 17** dos autos.
- 10.1. A Arguida Moulson & Howes, Lda., é titular da publicação periódica eletrónica “Algarve Lifestyle Magazine”, conforme informação resultante da página inicial, no separador “*Terms & Conditions*”, **a fls. 15** dos autos.
- 10.2. A publicação periódica assume-se, no referido separador “*Terms & Conditions*”, como «uma revista que inspira. Histórias focadas principalmente no Algarve, Portugal e no Mundo», **a fls. 16** dos autos.
- 10.3. Mais revela que «[têm] uma grande equipe de jornalistas e escritores para cobrir todos os dados demográficos. No entanto [estão] sempre procurando melhorar e fortalecer a [sua] proeza editorial», **a fls. 16** dos autos, denunciando uma estrutura organizada, composta de jornalistas, dispondo os seus conteúdos de tratamento editorial.
- 10.4. No dia 25 de outubro de 2021, a Arguida Moulson & Howes, Lda. foi notificada através do ofício n.º SAI-ERC/2021/8026, da Deliberação ERC/2021/302 (REG-NET), que determinou a instauração de procedimento de contraordenação, **de fls. 18 a fls. 19** dos autos.

- 10.5.** No dia 3 de novembro de 2021, foi rececionada na ERC uma mensagem de correio eletrónico enviada por Simon Moulson, sócio-gerente da sociedade Moulson & Howes, Lda., e editor sénior da publicação periódica “Algarve Lifestyle Magazine”, na qual solicitava o reenvio do ofício referido no ponto anterior, na língua inglesa, conforme **a fls. 7** dos autos.
- 10.6.** No dia 20 de novembro de 2021, de acordo com o solicitado pela Arguida, foi remetida mensagem de correio eletrónico pelos serviços da ERC cujo teor correspondia ao ofício n.º SAI-ERC/2021/8026, traduzido na língua inglesa, **a fls. 8** dos autos.
- 10.7.** No dia 22 de novembro de 2021, foi rececionada nova mensagem de correio eletrónico de Simon Moulson, na qual dava nota de um contato telefónico que teria efetuado para a Unidade de Registos da ERC manifestando dúvidas sobre o registo da publicação periódica “Algarve Lifestyle Magazine”, conforme **a fls.9** dos autos.
- 10.8.** No dia 23 de novembro de 2021, a Unidade de Registos enviou mensagem de correio eletrónico a esclarecer as dúvidas suscitadas por Simon Moulson, referidas no ponto anterior, **a fls. 10** dos autos.
- 10.9.** Após todos os esclarecimentos prestados pelo Regulador, quer na língua portuguesa, quer na língua inglesa, não obstante o disposto no artigo 54.º do Código de Procedimento Administrativo², ao determinar que «(a) língua do procedimento é a língua portuguesa», a Arguida nada fez.
- 10.10.** À data dos factos, a Arguida não deu início ao procedimento de registo da publicação periódica eletrónica “Algarve Lifestyle Magazine”.

² Código do procedimento Administrativo, aprovado pela Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro.

- 10.11.** A Arguida foi devidamente informada sobre o registo das publicações periódicas, o qual deve ser prévio à respetiva edição.
- 10.12.** À data da presente Decisão, a Arguida continua a editar a publicação periódica eletrónica “Algarve Lifestyle Magazine”, disponível através do sítio eletrónico www.algarvelifestylemagazine.com.
- 10.13.** À data da presente Decisão, a Arguida ainda não procedeu ao registo da publicação periódica eletrónica “Algarve Lifestyle Magazine” na Unidade de Registos da ERC.
- 10.14.** A Arguida praticou os factos descritos de forma livre e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.
- 10.15.** Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.

b) Factos não provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, não resultaram provados os seguintes factos:

- 11.** Que a Arguida tenha obtido benefício económico por não ter solicitado o registo da publicação periódica eletrónica “Algarve Lifestyle Magazine”, (exceto o decorrente do pagamento dos emolumentos referentes ao registo).
- 11.1.** Nada ficou provado quanto à situação económica da Arguida.
- 11.2.** No que concerne aos factos considerados não provados, tal ficou a dever-se à circunstância de, quanto a eles, não ter sido produzida qualquer prova suficientemente consistente.

c) Motivação da matéria de facto

- 12.** A autoridade administrativa formou a sua convicção sobre os factos imputados à Arguida com base no conjunto da prova produzida nos presentes autos, nomeadamente a carreada do processo administrativo EDOC/2021/7049, no âmbito do qual foi adotada a Deliberação ERC/2021/302 (REG-NET), de 7 de outubro de 2021, que determinou a abertura do presente processo contraordenacional.
- 12.1.** Na admissão e valoração dos meios de prova produzidos foram consideradas as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação, nos termos do artigo 42.º do Regime Geral das Contraordenações (doravante, RGCO)³ e no Código de Processo Penal (doravante, CPP)⁴, aplicáveis subsidiariamente e com as devidas adaptações *ex vi* artigo 41.º, n.º 1, do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova disposto no artigo 127.º do Código de Processo Penal (doravante, CPP), segundo o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.
- 12.2.** De capital importância para o apuramento dos factos, em sede de prova documental, considera-se basilar as várias impressões da página inicial da publicação periódica “Algarve Lifestyle Magazine”, **de fls. 11 a fls. 17 e anexo** dos presentes autos.
- 12.3.** As diversas mensagens de correio eletrónico enviadas por Simon Moulson, sócio – gerente da sociedade Moulson & Howes, comprovam a legítima titularidade da publicação “Algarve Lifestyle Magazine”, bem como o conhecimento efetivo da Arguida sobre a obrigatoriedade de registo da citada publicação periódica, reforçando a convicção do Regulador no concernente aos factos imputados à Arguida nos presentes autos.

³ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação dada pela Lei n.º 109/2011, de 24 de dezembro.

⁴ Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na redação dada pela Lei n.º 13/2022, de 1 de agosto.

- 12.4.** A Arguida, tendo demonstrado interesse inicial na regularização do registo da publicação periódica que edita ao contactar o Regulador, nada fez para a viabilizar. Pelo contrário, a sua conduta, é manifestamente reveladora da total displicência pelo ordenamento jurídico, em especial pelas normas que norteiam o registo de publicações periódicas, sendo certo que estava na posse de toda a informação necessária e ciente da obrigatoriedade a que se encontrava adstrita.
- 12.5.** À Arguida, a sociedade Moulson & Howes, proprietária da publicação periódica “Algarve Lifestyle Magazine”, foi concedida a oportunidade de se defender, pronunciando-se previamente sobre os factos que lhe foram imputados e respetiva sanção, em cumprimento do disposto no artigo 50.º do RGCO e na garantia constitucional consagrada no artigo 32.º, n.º 10 da Constituição da República Portuguesa (CRP).
- 12.6.** Com efeito, o Regulador diligenciou, por diversas vezes, no sentido de proceder à notificação via postal da Arguida, conforme **pontos 3 a 9** dos presentes autos.
- 12.7.** Face à devolução das citadas cartas registadas com aviso de receção para notificação da Acusação à Arguida e encontrando-se esgotada a possibilidade da notificação por via postal, decidiu esta Entidade Reguladora socorrer-se da colaboração das autoridades policiais para notificação da Acusação à Arguida.
- 12.8.** A Arguida optou, todavia, por não apresentar defesa no prazo concedido para o efeito nem requerer diligências de prova.
- 12.9.** Impõe-se, por isso, concluir ter ficado efetivamente assegurado o cumprimento do direito de audição e defesa previsto no artigo 50.º do RGCO, na medida em que a falta de resposta dentro do prazo vale como efetiva audiência da Arguida para todos os efeitos legais (Cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 1 de outubro de 2007,

proferido no âmbito do Processo n.º 1535/07-1 e ainda o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 2 de abril de 2008, proferido no âmbito do Processo n.º 10045/2007-4).

- 12.10.** Os documentos constantes dos autos, por não conterem quaisquer elementos suscetíveis de indiciarem a sua falsidade, nem conterem informações inverosímeis e/ou contraditórias, lograram criar na autoridade administrativa a convicção de veracidade do teor dos documentos e factos aí vertidos.
- 12.11.** Ao permitir a livre apreciação da prova, o já mencionado artigo 127.º do CPP vem confirmar o princípio de liberdade da prova enunciado no artigo 125.º do mesmo diploma, o que significa que não existe qualquer vinculação entre meio de prova e facto probando.
- 12.12.** Assim, o citado artigo 127.º do CPP permite a livre apreciação da prova, segundo as regras da experiência comum e a livre convicção da entidade competente, designadamente da prova indireta ou prova indiciária.
- 12.13.** Ora, no presente processo, os factos dados como provados que foram desde logo imputados à Arguida na Acusação têm apoio nos autos, *maxime* nas folhas indicadas que provam cada um dos factos e obedecem justamente às regras da experiência comum enunciadas pelo artigo 127.º do CPP.
- 12.14.** Com efeito, a prova produzida nos presentes autos é essencialmente direta, isto é, os documentos indicados demonstram de modo direto ou imediato os factos que se destinam a provar.
- 12.15.** No entanto, é possível o recurso à prova indiciária pela entidade administrativa que, no fundo, consiste na extração de conclusões a partir de um conjunto de factos conhecidos e provados desde que se encontrem demonstrados nos autos.

- 12.16.** Em total respeito pelo artigo 127.º do CPP, este raciocínio assenta em factos seguros provados diretamente nos autos – a prova direta – sendo legitimamente aplicável em sede de processo penal e igualmente no âmbito do processo de contraordenação, como é o caso dos autos, por força do artigo 41.º do RGCO. Neste sentido, *vide* os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de novembro de 2004, proferido no âmbito do Processo n.º 04P3182 e de 11 de outubro de 2007, proferido no âmbito do Processo n.º 07P3240.
- 12.17.** Da análise dos documentos anexados aos autos, resulta inequivocamente que a Arguida não se absteve de editar a publicação periódica “Algarve Lifestyle Magazine”, nos termos em que o fez, concretamente *online*, sem proceder previamente ao seu registo na ERC, sendo certo que a Arguida sabia e era capaz de iniciar o processo destinado para esse efeito.
- 12.18.** Com efeito, a Arguida sempre teve a possibilidade de se informar e tomar as providências necessárias, evitando que a situação ilícita em causa nos presentes autos ocorresse. Optou, todavia, por não o fazer.
- 12.19.** Ademais e em conjunto com os demais factos e indícios, não pode a ERC deixar de ponderar a conduta da Arguida manifestada desde logo no procedimento administrativo e que se manteve ao longo do presente processo contraordenacional, concretamente à ausência de resposta às solicitações da ERC e no impedimento da própria notificação através da recusa ou não levantamento da correspondência que lhe foi remetida pelo Regulador junto da autoridade policial (Cf. pontos 3 a 9 dos autos).
- 12.20.** Efetivamente, a conduta descrita e comprovada nos autos é reveladora não só do desinteresse da Arguida em colaborar com esta entidade na descoberta da verdade, como também da falta de interiorização do desvalor do ilícito e do resultado perpetrado, traduzindo-se numa evidente tentativa de obstar ao prosseguimento do presente processo de contraordenação com vista à sua impunidade.

- 12.21.** Por conseguinte, a prova indiciária é sólida porquanto os factos provados diretamente nos autos permitem a conclusão credível e segura extraída por esta Entidade Reguladora quanto à atuação dolosa da Arguida.
- 12.22.** Por tudo o acabado de explanar, ficou demonstrado que a Arguida agiu de forma livre, voluntária e consciente.
- 12.23.** Nada ficou provado quanto à situação económica da Arguida – **ponto 10.1 dos factos não provados** – uma vez que esta não enviou documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa.
- 12.24.** Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, conclusiva ou irrelevante.
- 12.25.** Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico.

III. Fundamentação da matéria de Direito

Enquadramento jurídico dos factos:

- 13.** Fixada a factualidade que foi considerada provada, importa proceder à sua qualificação jurídica por forma a decidir se ela pode subsumir-se no tipo legal de ilícito contraordenacional que é imputado à Arguida.
- 13.1.** À Arguida foi imputada a prática de contraordenação por violação da imposição legal prevista no artigo 13.º do Decreto Regulamentar dos Registos, infração prevista e punida pelo artigo 37.º, n.º 1, alínea c) do mesmo diploma, **com coima cuja moldura se fixa entre**

o montante mínimo de € 2493,99 (dois mil quatrocentos e noventa e três euros e noventa e nove cêntimos) e máximo de € 4987,97 (quatro mil novecentos e oitenta e sete euros e noventa e sete cêntimos), por editar a publicação periódica “Algarve Lifestyle Magazine” sem efetuar o seu registo na ERC.

- 13.2.** De acordo com a noção legal contida no artigo 1.º do RGCO, «[c]onstitui contra-ordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima».
- 13.3.** Já aqui se esclareceu, da prova produzida e já devidamente valorada, resultar demonstrada a prática, pela Arguida, dos factos que lhe foram imputados nos presentes autos.
- 13.4.** A Arguida não apresentou Defesa nos presentes autos.
- 13.5.** Dispõe o artigo 13.º do Decreto Regulamentar dos Registos, que as entidades proprietárias de publicações periódicas não podem iniciar a sua edição, mesmo eletrónica, antes de efetuado o registo na ERC.
- 13.6.** Consequentemente, em face de tudo o que vem de se expor, a conduta em apreço nos autos é idónea a preencher a tipicidade objetiva da contraordenação por cuja prática a Arguida vem indiciada.
- 13.7.** No que se refere ao nexa de imputação subjetiva, importa ter presente que, no direito de mera ordenação social, vigora também o chamado princípio da culpa, consagrado, neste âmbito, pelo n.º 1 do artigo 8.º do RGCO, segundo o qual só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.
- 13.8.** Contudo, o RGCO não contém em si disposições que estabeleçam os conceitos de dolo e de negligência para efeitos contraordenacionais, pelo que teremos de nos socorrer, a

este propósito, dos correspondentes normativos do direito penal, *ex vi* do disposto no artigo 32.º do RGCO, que manda aplicar à definição do regime substantivo das contraordenações as normas do Código Penal, em tudo que não esteja previsto no seu regime específico.

- 13.9.** A este respeito, determina o artigo 14.º do CP que age com dolo quem pratica o facto com a intenção e o propósito de o realizar (dolo direto); quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência necessária da mesma, irá praticar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo necessário) e ainda quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência possível, previsível, do mesmo, dele pode resultar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo eventual).
- 13.10.** Por outro lado, nos termos do artigo 15.º do CP, age com negligência quem representa como possível a realização do facto punível, mas atua sem se conformar com essa realização (negligência consciente); e ainda, quem por não atuar com o cuidado que lhe seria exigível, não chega sequer a representar a possibilidade da realização do facto (negligência inconsciente).
- 13.11.** No caso dos autos, é manifesta a total indiferença da Arguida perante as normas que norteiam o dever registal, mormente o artigo 13.º do Decreto Regulamentar dos Registos, merecendo-lhe as diversas notificações efetuadas pelo Regulador tal vilipêndio.
- 13.12.** Não resta qualquer dúvida de que a Arguida conhecia a norma violada, tendo representado a totalidade dos elementos constitutivos do respetivo tipo de ilícito objetivo da factualidade típica, na expressão de EDUARDO CORREIA (*apud* Dias, Figueiredo, 2007, p. 352), atendendo a que a publicação “Algarve Lifestyle Magazine” está a operar no mercado, pelo menos desde 2019, conhecendo sobejamente as obrigações que norteiam o exercício da sua atividade, nomeadamente a vertida no citado artigo 13.º do Decreto Regulamentar dos Registos que se traduz na obrigatoriedade de registo das publicações periódicas.

- 13.13.** Ademais, em anteriores contatos estabelecidos com a Unidade de Registos da ERC, por correio eletrónico e telefónico, a Arguida foi dotada de toda a informação necessária com vista à regularização da situação registal e demonstrou ter pleno conhecimento do desvalor consubstanciado na sua conduta, subsumindo-se a motivação determinante daquela no tipo de ilícito doloso.
- 13.14.** Com a sua atuação, a Arguida não cumpriu a determinação legal aplicável porquanto procedeu à edição de uma publicação periódica, sem proceder ao seu registo, desvirtuando assim os fins subjacentes ao preceito legal que consistem precisamente na tutela da transparência da informação veiculada junto dos consumidores/leitores.
- 13.15.** Importa, pois, concluir que ignorou a Arguida a importância de proceder ao registo da sua publicação periódica.
- 13.16.** Tão-pouco reconheceu a Arguida a incompatibilidade do exercício da sua atividade no mercado da comunicação social sem o cumprimento dos deveres a que se encontra adstrita.
- 13.17.** Reconduzindo estas considerações, e atentos os factos apurados no caso vertente, ficou efetivamente demonstrado que os factos foram praticados com dolo direto (Cf. artigo 14.º, n.º 1 do CP, por aplicação *ex vi* artigo 32.º do RGCO).
- 13.18.** A Arguida agiu, pois, com culpa dolosa.
- 13.19.** Entende-se estarem integralmente preenchidos os elementos do tipo do ilícito imputado à Arguida.

- 13.20.** Por conseguinte, conclui-se que a Arguida praticou, a título doloso, uma infração, prevista e punida nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do Decreto Regulamentar dos Registos, **com coima cuja moldura se fixa entre o montante mínimo de € 2493,99 (dois mil quatrocentos e noventa e três euros e noventa e nove cêntimos) e máximo de € 4987,97 (quatro mil novecentos e oitenta e sete euros e noventa e sete cêntimos)**, por violação do artigo 13.º do mesmo diploma.
- 13.21.** Sendo a Arguida uma pessoa coletiva, é responsável pelas contraordenações praticadas pelos seus órgãos no exercício das suas funções, conforme estabelecido no n.º 2 do artigo 7.º do RGCO. Assim, responde pela presente contraordenação a **Moulson & Howes, Lda.**, titular da publicação periódica “Algarve Lifestyle Magazine”.
- 13.22.** Por último, importa acrescentar que em adesão à corrente seguida pela jurisprudência e pelo Parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 11/2013, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 178, de 16-09-2013, no sentido de que o artigo 7.º, n.º 2, do RGCO, consagra a imputação funcional dos factos à pessoa coletiva e não é necessário identificar o agente físico, a afirmação da responsabilidade da Arguida, a título de dolo nos termos assinalados nos autos, não demanda mais factos para além daqueles que se referiram.
- 13.23.** Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.

IV. Da escolha e da medida concreta da sanção

- 14.** Determina o artigo 1.º do RGCO, que constitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.
- 14.1.** À operação de determinação da medida da coima preside o artigo 18.º do RGCO ao dispor que «(a) determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra-

ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação».

- 14.2.** Quanto à gravidade da contraordenação, não foi determinada pelo legislador no Decreto Regulamentar dos Registos uma qualificação das contraordenações como muito graves, graves ou leves. Não obstante, a gravidade da contraordenação depende, também, por um lado, do bem jurídico tutelado, do benefício do agente ou do prejuízo causado, não se esgotando apenas na qualificação direta resultante da lei.
- 14.3.** É inequívoco que a norma violada visa salvaguardar a transparência da informação veiculada pelos órgãos de comunicação social, dando a conhecer a titularidade e as participações em que se decompõem e tornando possível o controlo das concentrações, além da função do registo como garante da proteção dos respetivos títulos.
- 14.4.** Quanto à culpa, resulta provado nos autos que a Arguida atuou voluntária e conscientemente, não procedendo ao registo da publicação periódica que edita, apesar dos esforços envidados pelo Regulador, bem sabendo a Arguida da legislação aplicável ao exercício da sua atividade, a qual deliberadamente decidiu não acatar.
- 14.5.** Quanto ao benefício económico retirado da prática da contraordenação, inexistem elementos nos autos que permitam confirmar a sua ocorrência e deduzir a respetiva quantificação, termos em que tal fator não pode, por esta via, ser ponderado para efeitos da graduação do montante da coima a aplicar.
- 14.6.** Quanto à situação económica do agente, remete-se para o **ponto 11.5. da motivação da matéria de facto.**
- 14.7.** Importa esclarecer que, na determinação da coima no domínio contraordenacional, como a Doutrina e Jurisprudência já deixaram bem claro, «[a] coima tem um fim de prevenção especial negativa, isto é, visa evitar que o agente repita a conduta infratora,

bem como um fim de prevenção geral negativa, ou seja, visa evitar que os demais agentes tomem o comportamento infrator como modelo de conduta».⁵

14.8. Assim e, tendo em conta as razões de prevenção geral e especial (negativa), o desvalor da conduta e a sua gravidade, de modo a evitar um juízo de impunidade relativamente à prática da infração e da culpa, ponderados e valorados os fatores que presidem à determinação da coima, nos termos supra descritos, considera-se que a coima que vai ser aplicada ao caso vertente, é adequada e suficiente, realizando as finalidades de punição, a título doloso, à presente infração.

V. Deliberação

15. Assim, considerando os fundamentos expostos, vai a Arguida condenada no pagamento **de coima no valor de € 3.200 (três mil e duzentos euros)**, pela violação, a título doloso, do artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, na sua redação atual.

16. Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, de que:

- i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
- ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
- iii) A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou trânsito em julgado da decisão.
- iv) Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

⁵ *Ibidem*, p. 84 e 85.

17. Nos termos do disposto do artigo 50.º, alínea d), dos Estatutos da ERC, constituem receitas da Entidade Reguladora o produto das coimas por si aplicadas.

18. O pagamento deverá ser efetuado, preferencialmente, através de transferência bancária para o IBAN PT50 0781 0112 01120012082 78 ou em alternativa através de cheque emitido à ordem da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE). Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/ processo n.º 500.30.01/2021/27 e mencionado o envio, por correio registado para a morada da ERC, do respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 27 de abril de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo